



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Processo n.º 1786/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Assunto: Resposta a recurso

À Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, segue Parecer nº 369/2021, contendo 05 (cinco) laudas.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças com o objetivo de que esta Procuradoria se manifestasse quanto as alegações jurídicas da recorrente Sydle sistemas LTDA em recurso em face de procedimento licitatório. As questões jurídicas a serem dirimidas são: a) a existência de erro material no aviso de publicação da prova conceito e b) a presença de violação aos princípios constitucionais da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da alegação de erro material na publicação

Alega o recorrente que o aviso de convocação para Prova Conceito foi realizado via Diário Oficial dos Municípios apresentando erro material grave, uma vez que a identificação do Pregão eletrônico estava incorreta. A convocação faz referência ao PE nº 008/2021, quando deveria fazer referência ao pregão eletrônico nº 018/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Afirma ainda o recorrente que o comparecimento a Prova Conceito foi impossibilitado em razão de tal fato e que essa situação impossibilitou também que houvesse a fiscalização da realização da Prova Conceito pelos demais licitantes.

Quanto ao erro material, trata-se de erro sem conteúdo decisório, que não decorre de juízo de valor sobre norma jurídica, mas equívoco da Administração Pública passível de convalidação, como pode se verificar:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

O erro material, tanto na proposta, quanto em outras fases do procedimento licitatório é tratado como um defeito sanável do ato:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Acórdão 187/2014 do Plenário do TCU

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Acórdão 1811/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Além disso, é preciso observar que tal erro não impede a fiscalização da fase da prova conceito, uma vez que a previsão de tal fase já estava contida no edital e que a publicação também se deu no site da Prefeitura.

Ademais, observa-se da publicação da convocação para a prova conceito que todos os demais elementos capazes de permitir aos licitantes a identificação do processo licitatório em que estava se realizando tal prova estão presentes, tais como: identificação correta do objeto, nome da empresa e cláusulas do instrumento convocatório. Sendo, portanto, perfeitamente possível identificar pela publicação a qual edital se referia, não havendo que se falar em qualquer prejuízo as partes. Inexistindo prejuízo, inexistente nulidade processual.

Assim, verifica-se tratar-se de erro material que em nada maculou os atos subsequentes e nem mesmo causou prejuízo aos demais licitantes e aos objetivos do procedimento licitatório, quais sejam: escolha da proposta mais vantajosa e atendimento do princípio da isonomia.

2.2 Da alegada violação da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia

O argumento de infração a vinculação ao instrumento convocatório e isonomia se fundamentam na premissa de que fora habilitada empresa fora das regras do instrumento convocatório o que configuraria um tratamento diferenciado que fere o princípio da isonomia.

Porém, conforme informado pela Comissão de Licitação à fl. 913 a premissa de toda a argumentação é equivocada, uma vez que a Gerência de Tecnologia e Informação esclareceu que todos os documentos habilitatórios necessários foram apresentados nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Apesar de restar prejudicada a fundamentação em razão do erro em sua premissa convém trazer algumas definições dos princípios os quais alega a recorrente ter havido infração. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio estabelecido com o objetivo de que a Administração se atenha ao que fora estabelecido no instrumento que convoca as pessoas a participarem da licitação, seja esse o edital ou carta convite. Assim, é comum dizer que o edital é a regra da licitação, pois nele estão estabelecidas as regras sobre as quais o procedimento licitatório deve respeitar e as partes na licitação devem seguir.

O Art. 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como princípio básico da licitação. Também, esse mesmo artigo prevê a isonomia como um objetivo da licitação. Afinal, visa a licitação resguardar o princípio da impessoalidade, um desdobramento da isonomia. Ou seja, pretende-se com o procedimento licitório que a todos seja oportunizada de maneira igual a participação nas compras públicas.

É certo que a isonomia como objetivo da licitação deve estar presente em toda atuação do Administrador Público no procedimento licitatório e fora deste, visto que decorre do princípio da impessoalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal. O objetivo desse princípio é que em nenhum ato da licitação haja um tratamento desigual entre os licitantes sem que esse tratamento tenha fundamento legal.

A recorrente alega que a habilitação da licitante Agape Assessoria e Consultoria LTDA ocorreu em inobservância das previsões editalícias o que indica um tratamento desigual entre os licitantes. Ocorre que, como já visto, a área técnica atestou o atendimento da licitante as condições habilitatórias. Portanto, não cabe a essa Procuradoria a análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

das questões técnicas, mas apenas dos aspectos jurídicos do recurso, sobre os quais não fora encontrada fundamentação plausível de ser acolhida.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto a matéria do recurso que foi devolvida para análise dessa Procuradoria e em razão da análise atinente apenas a legalidade que nos cabe, entendo:

- a) pela existência de erro matéria sanável na publicação da convocação para a prova conceito, o que **não** tem o potencial de invalidar os atos subsequentes do procedimento licitatório;
- b) pela inexistência de ferimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia em razão de suposta "inabilitação indevida".

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

S.M.J. É o parecer.

Viana/ES, 05 de julho de 2021.

SAMELA CRISTINA DE SOUZA Assinado de forma digital por
SAMELA CRISTINA DE SOUZA
Data: 2021.07.05 16:04:38 -03'00'

SÂMELA CRISTINA DE SOUZA

SUBPROCURADORA GERAL -SGAA

